



LEI COMPLEMENTAR Nº 730, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a desafetação e os parâmetros de uso e ocupação dos lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília – RA I.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, a Governadora do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica desafetada área com 33.045,98m<sup>2</sup> (trinta e três mil e quarenta e cinco metros quadrados e noventa e oito centímetros quadrados), contígua ao lote 4/1B, do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul na Região Administrativa de Brasília – RA I.

**Art. 2º** A área desafetada de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será objeto de alienação conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93 e respectivas modificações.

*Parágrafo único.* A desafetação de que trata o *caput* só será efetivada após ampla audiência à população interessada, nos termos do que dispõe o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os parâmetros de uso e ocupação para os lotes 4/1B e 4/1C do Trecho 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul, na Região Administrativa de Brasília – RA I, passam a ser definidos por esta Lei Complementar.

**Art. 4º** As atividades permitidas para os lotes de que trata esta Lei Complementar são as seguintes:

- I – clube associativo, recreativo e esportivo;
- II – serviços de alojamento e hospedagem, inclusive apart-hotel;
- III – centro de treinamento;
- IV – centro de convenções;
- V – casa de espetáculo;
- VI – teatro;
- VII – cinemas;
- VIII – restaurantes e serviços de alojamento;
- IX – serviços relacionados a lazer, cultura, arte e esporte.

*Parágrafo único.* É vedada a instalação de motel nos lotes de que trata este artigo.

**Art. 5º** Os parâmetros urbanísticos de ocupação são os seguintes:

- I – taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes;
- II – taxa máxima de construção de 70% (setenta por cento) da área dos lotes;



III – altura máxima de 12,00m (doze metros), a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional.

§ 1º A área total pavimentada não poderá exceder 70% (setenta por cento) da área do lote.

§ 2º No cálculo da altura máxima, estabelecida pelo inciso III, não serão computadas caixas d'água, casa de máquinas e coberturas de teatro, ginásio de esportes e centro de convenções.

**Art. 6º** É permitida a construção de subsolo nas edificações, desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos na legislação e nas normas técnicas vigentes.

**Art. 7º** É obrigatório o pagamento de outorga onerosa decorrente da ampliação do direito de construir e da alteração de uso.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente